

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2024

Apensado: PL nº 4.200/2024

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de criar a participação especial pela exploração de recursos minerais e o Fundo Social da Mineração (FSM).

Autor: Deputado ADILSON BARROSO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2307/2024, de autoria do ilustre Deputado Adilson Barroso, propõe alterar a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de criar a participação especial pela exploração de recursos minerais e o Fundo Social da Mineração (FSM).

A participação especial consiste no pagamento pela exploração de recursos minerais pelas empresas mineradoras nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade. Ela seria aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os pagamentos a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), os investimentos em pesquisa mineral, os custos operacionais, a depreciação e os tributos. A proposição também define critérios para distribuição da participação entre os entes federativos. Quanto à União, os recursos seriam destinados ao FSM, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento.



* C D 2 5 6 8 4 2 7 6 2 2 0 0 *

Na sua justificativa, o ilustre autor faz um paralelo do instituto da participação especial do setor mineral com o do setor petrolífero, já em vigor há anos. Ele explica que os recursos minerais são bens da União, conforme a Constituição Federal, e sua exploração deveria trazer benefícios proporcionais para toda a sociedade. E completa no sentido de que a criação da participação especial seria uma alternativa mais vantajosa que o aumento linear das alíquotas da CFEM, pois, dessa forma, os projetos minerários que não possuem rentabilidade extraordinária, especialmente aqueles de pequeno e médio porte, não seriam prejudicados. Por consequência, a medida permitiria a elevação das receitas estaduais e municipais em prol da prestação de serviços públicos essenciais, como os referentes à saúde, à educação e à segurança pública.

O PL nº 4200/2024, apensado ao anterior, de autoria da nobre Deputada Duda Salabert, propõe estabelecer que os municípios cujos recursos provenientes da CFEM representem mais de 10% do orçamento público anual ficariam obrigados a instituir o Fundo Municipal de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Sustentável (FMDE) como condição para o recebimento integral dos valores da CFEM. O FMDE teria como finalidade a aplicação dos recursos da CFEM em políticas, programas, planos, projetos e ações voltados à diversificação econômica e à sustentabilidade ambiental e financeira nos municípios onde ocorrer a produção e naqueles afetados pela atividade de mineração. A proposição também obrigaría os municípios que instituíssem o FMDE a disponibilizar, em formato de dados abertos, as receitas e os gastos da CFEM no Portal da Transparência municipal.

A nobre Deputada argumenta que seria crucial que os municípios usem parte da CFEM para promover o desenvolvimento econômico sustentável a partir de outras atividades econômicas que não somente a extração mineral, eis que se trata de compensação financeira temporária, vinculada a uma atividade finita. E enfatiza que, além de promover o desenvolvimento econômico, a proposta promoveria maior transparência e controle social, por meio do monitoramento da aplicação dos recursos pela sociedade. Portanto, a aprovação do PL, segundo a autora, teria o efeito de contribuir para o planejamento estratégico de longo prazo e para o



* CD256842762200*

desenvolvimento sustentável dos municípios onde há operação da mineração, os afetados pela atividade e os limítrofes.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-7866



* C D 2 2 5 6 8 4 2 2 7 6 2 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito dessa proposição.

A mineração apresenta-se como um segmento econômico de grande relevância para o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, além de contribuir intensamente para o superávit da balança comercial brasileira, fomentar a geração de empregos e incrementar a arrecadação fiscal.

O PL nº 2307/2024, que pretende criar exigência de pagamento de participação especial pela exploração de recursos minerais, viabilizará que empresas altamente lucrativas venham a contribuir de modo mais decisivo às condições de vida da sociedade brasileira, pois os recursos da participação especial serão distribuídos entre todos os entes federativos afetados pela atividade da mineração na proporção definida em Lei. Certamente, esse instituto fortalecerá o caixa de entes federativos, o que favorecerá os investimentos em serviços públicos.

Ademais, essa iniciativa do nobre Deputado Adilson Barroso, ao reconhecer que a mineração é atividade vinculada a recursos naturais finitos, oferece instrumento para o melhor aproveitamento dos recursos financeiros originados dessa atividade pelo tempo que vigorar a produção. No caso da União, a criação do Fundo Social da Mineração (FSM) constituirá fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento. Nesse sentido, o advento do FSM concorrerá para o financiamento de políticas públicas voltadas ao bem-estar da sociedade e à dignidade do povo brasileiro.

A proposição foi concebida em analogia aos setores de petróleo e gás natural. Nesses setores, a participação especial é uma compensação financeira extraordinária devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural para campos de grande



* C D 2 5 6 8 4 2 7 6 2 2 0 0 *

volume de produção ou de grande rentabilidade. Igualmente como consta da proposição em exame, os recursos da participação especial devem ser distribuídos entre os entes federativos. No caso da União, a legislação dos setores de petróleo e gás natural instituiu o Fundo Social, também de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento. Portanto, a proposição sob análise foi inspirada na estrutura de pagamento e aplicação dos recursos oriundos da participação especial dos setores de petróleo e gás natural, o que lhe provê referência concreta para sua operacionalização.

Por seu turno, o PL nº 4.200/2024, apensado ao principal, ao estabelecer aos Municípios com relevante participação de recursos da CFEM no orçamento público anual a obrigação de instituição do FMDE como condição para o recebimento integral dos valores da CFEM, tem potencial para estimular novas cadeias produtivas, como turismo, agricultura sustentável, indústria e serviços. Dessa forma, o fundo permitirá aos Municípios a organização e o planejamento dos investimentos com visão estratégica de médio e longo prazo, ao contrário do uso imediato e pontual dos recursos. Como consequência, a aplicação dos recursos favorecerá a correção das assimetrias regionais e promoverá maior equidade no desenvolvimento local e regional. Nesse contexto, portanto, a solução legislativa apresentada atuará em apoio à transição para modelos econômicos mais sustentáveis e socialmente mais justos.

Com isso em mente, propomos um substitutivo com dois ajustes para promover aprimoramentos nas proposições em exame. O primeiro tem a finalidade de aumentar o mínimo de 20% (vinte por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos anuais provenientes da CFEM destinados ao município para constituição do FMDE. O segundo tem o objetivo de acrescentar o combate ao garimpo ilegal no rol de políticas, programas, planos, projetos e ações a serem financiados pelo FMDE. Os ajustes propostos contribuirão para reduzir a incidência dessa atividade ilegal que causa sérios impactos ambientais, sociais e econômicos ao Brasil.



* C D 2 5 6 8 4 2 7 6 2 2 0 0 *

Com efeito, avaliamos que as medidas a serem estabelecidas pelo PL nº 2307/2024 favorecerão o planejamento e a execução de políticas nos entes federativos, de modo sólido e organizado, em prol da sociedade brasileira; e as disposições do PL nº 4.200/2024 promoverão maior equidade no desenvolvimento local e regional.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.307/2024, e do PL nº 4.200/2024, apensado ao principal, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

2025-7866



* C D 2 2 5 6 8 4 2 7 6 2 2 0 0 *



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2024

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de criar a participação especial pela exploração de recursos minerais e o Fundo Social da Mineração (FSM), bem como dispõe sobre a criação de Fundo de Diversificação Desenvolvimento Sustentável nos municípios afetados pela mineração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 § 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, serão destinados, obrigatoriamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 2º-G com a seguinte redação:

“Art. 2º-G. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de participação especial pela exploração de recursos minerais, conforme regulamento.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os pagamentos a título de CFEM, os investimentos em pesquisa mineral, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial de que trata este artigo serão distribuídos na seguinte proporção:



* C D 2 5 6 8 4 2 7 6 2 2 0 0 *

- I - 42% (quarenta e dois por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social da Mineração (FSM) de que trata o § 5º deste artigo;
- II - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;
- III - 30% (trinta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;
- IV - 8% (oito por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, caso seus territórios sejam:
 - a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;
 - b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;
 - c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

§ 3º Quando ocorrer produção mineral no Distrito Federal e nos Municípios e esses mesmo entes também forem afetados por atividade de mineração que ocorrer fora de seu território, na forma do disposto no inciso IV do § 2º deste artigo, eles terão direito à maior parcela entre aquela calculada na forma do inciso III e aquela calculada na forma do inciso IV, ambas do § 2º deste artigo.

§ 4º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso IV do § 2º deste artigo, o regulamento estabelecerá a distribuição das parcelas para:

- I - os Municípios limítrofes com o Distrito Federal ou com os Municípios onde ocorrer a produção; ou
- II - o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.

§ 5º É criado o Fundo Social da Mineração - FSM, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente;



* C D 2 5 6 8 4 2 2 7 6 2 2 0 0 *

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

VIII – da reforma agrária.

§ 6º Os programas e projetos de que trata o § 5º deste artigo observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 7º Deverão ser destinados à reforma agrária, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do FSM.”

Art. 3º Os municípios cujos recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM representem mais de 10% (dez por cento) do orçamento público anual ficam obrigados a instituir o Fundo Municipal de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Sustentável - FMDE como condição para o recebimento integral dos valores da CFEM, conforme disposto na Lei nº 13.540/2017.

§ 1º O FMDE terá como finalidade a aplicação dos recursos da CFEM em políticas, programas, planos, projetos e ações voltados à diversificação econômica e à sustentabilidade ambiental e financeira nos municípios onde ocorrer a produção e naqueles afetados pela atividade de mineração.

§ 2º O município que não instituir o FMDE, nos termos desta lei, terá os repasses da CFEM retidos pela União.

Art. 4º O FMDE será constituído por:

I - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos anuais provenientes da CFEM destinados ao município;

II - doações, subvenções e outras receitas extraordinárias, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III - recursos advindos de convênios e parcerias celebradas com órgãos governamentais ou entidades do setor privado;

IV - rendimentos de aplicações financeiras de seus ativos;

V - saldos anteriores;

VI - outras receitas orçamentárias e extraorçamentárias.



* C D 2 5 6 8 4 2 7 6 2 2 0 0 *

Art. 5º Os recursos do FMDE deverão ser aplicados exclusivamente em políticas, programas, planos, projetos e ações que promovam o desenvolvimento econômico e social do município, visando à sua sustentabilidade ambiental e financeira, com prioridade para os seguintes investimentos:

I - infraestrutura produtiva e tecnológica voltada para setores não minerários, como agricultura, indústria, serviços, turismo, cultura e economia criativa;

II - qualificação e capacitação profissional da população local, especialmente em áreas com potencial de desenvolvimento equitativo sustentável;

III - incentivo à criação e ao fortalecimento de micro e pequenas empresas e cooperativas locais em setores econômicos alternativos à cadeia e atividade fim da mineração;

IV - desenvolvimento de tecnologias limpas e de inovação para uso sustentável dos recursos naturais e redução dos impactos socioambientais;

V - parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações não governamentais para promover estudos e projetos de desenvolvimento econômico local;

VI - atração de novos investimentos produtivos para o município, em setores como turismo, energia renovável e economia digital;

VII – combate ao garimpo ilegal.

Art. 6º O planejamento, seleção e execução dos projetos financiados pelo FMDE deverão observar os seguintes critérios:

I - alinhamento com o Plano Diretor Municipal ou planos de desenvolvimento econômico local;

II - contribuição comprovada para a geração de empregos e renda no município, com ênfase em atividades sustentáveis e que reduzam a dependência da mineração;



* C D 2 5 6 8 4 2 7 6 2 2 0 0 *

III - inclusão social, com a promoção de oportunidades para populações vulneráveis, como jovens, mulheres e pequenos agricultores;

IV - viabilidade econômica e técnica dos projetos, devidamente analisadas por comissões de avaliação municipal e, quando necessário, por consultores externos.

Art. 7º A gestão do FMDE será realizada por um Comitê Municipal ou órgão semelhante, paritário e composto, preferencialmente, por representantes dos seguintes setores:

I - Poder Executivo Municipal;

II - Câmara Municipal;

III - setor produtivo local, especialmente representantes de micro e pequenas empresas;

IV - trabalhadores e sindicatos locais;

V - universidades e instituições de pesquisa localizadas no município ou região;

VI - representantes de associações comunitárias e organizações da sociedade civil.

Art. 8º O Comitê Municipal, ou órgão semelhante, terá as seguintes atribuições:

I - definir as diretrizes para a aplicação dos recursos do FMDE;

II - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos financiados pelo Fundo;

III - realizar audiências públicas anuais para prestar contas sobre o uso dos recursos e os resultados alcançados;

IV - garantir a transparência, mediante a publicação periódica de relatórios detalhados sobre as receitas, as despesas e os resultados dos projetos.

Art. 9º Os municípios que instituírem o FMDE deverão disponibilizar, em formato de dados abertos, as receitas e os gastos da CFEM



* C D 2 5 6 8 4 2 7 6 2 2 0 0 *

em aba própria no Portal da Transparência municipal elaborado para este fim ou já em uso pelo Município.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º;

II - um ano após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

2025-7866



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256842762200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



* C D 2 2 5 6 8 4 2 2 7 6 2 2 0 0 *